

N.F. N° - 232354.0049/18-1
NOTIFICADO - TRANSDEPEL - TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
NOTIFICANTE - CARLOS KLEY ALVES E SILVA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET -15.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração subsistente. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da infração. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/10/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$9.720,00, mais multa de 100%, equivalente a R\$9.720,00, perfazendo um total de R\$19.440,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 51.01.01 - Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal.

Enquadramento Legal: Artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV; 34, incisos VI-A, XII e XIV-B da Lei nº 7.014/96 c/c os arts. 83, inc. I; 101 do RICMS, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/43, alegando que a mercadoria apreendida (10 mil litros de óleo diesel marca S-10) é de propriedade do AUTO POSTO IDEAL LTDA, CNPJ 13.118.641/0001-97, com endereço na Av. Padre Anchieta, 368, Bairro São Lourenço, Teixeira de Freitas-Bahia, conforme Nota Fiscal de compra emitida pela empresa LARCO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 02.805.889/0010-09.

Assevera que a mercadoria começou a ser abastecida no caminhão da Notificada em 25/10/2018, por volta das 17:12 hrs, terminando às 18:04 hrs. Sendo que neste dia foi carregado apenas 3.000 litros, pois o posto fechava e o sistema também, de acordo com os cupons fiscais em anexo. Ocorre que, o motorista do caminhão notou um problema no farol, que precisava de conserto, já que ia trafegar pela BR 101. Pelo que decidiu consertá-lo, para posteriormente retornar ao posto de abastecimento, terminar o carregamento e pegar a Nota Fiscal de entrega da mercadoria. Acontece que, quando retornou para o Posto Ideal, já com o farol consertado, os fiscais pararam o caminhão.

O Impugnante prossegue afirmando que a mercadoria iria ser entregue na R M MOTA & CIA LTDA, CNPJ 05.975.935/0001-07, situada na via de distribuição D4 e D8, s/nº, Lote 43, Quadra D, Polo Industrial, Teixeira de Freitas-Bahia, de acordo com a NF-e requerida às 12:22 hrs, sob o Protocolo nº 129181305073385 de 26/10/2018, ora anexada. Ressalta que a nota é gerada no sistema e depende de processamento.

O sujeito passivo alega que, mesmo demonstrando o ocorrido e relatando os fatos verídicos e comprovados, o fiscal não levou em consideração, procedendo o lançamento de forma imediata. Relata, ainda, que a Notificação foi lavrada em 26/10/2018 às 14:50 hrs e que a Nota Fiscal foi

solicitada para emissão no mesmo dia às 12:22 hrs. Sendo assim, se o fiscal tivesse consultado o sistema, saberia que existia uma Nota Fiscal processada para a mercadoria apreendida. Neste diapasão, entende que não houve qualquer entrega sem nota fiscal; que foram pagos os impostos do produto pelo posto e que a Notificada só estava carregando o combustível. Ressalta que a multa aplicada é composta de imposto mais multa e como existe uma Nota Fiscal, está ocorrendo uma bitributação.

O Requerente observa que não cabe a utilização do art. 83, inc. I e 101 da Lei nº 13.780/2012, haja vista que estão compreendidos nos fatos narrados e os mesmos não foram infringidos. Afirma se sentir injustamente tributado por algo inexistente, devido à inexistência de fato gerador e que a Nota Fiscal foi emitida quase 03 horas antes da autuação.

Finaliza a peça defensiva requerendo a completa anulação e/ou cancelamento do lançamento, por não cumprir com a realidade fática e por estar preenchido indevidamente, cobrando algo que já fora devidamente pago.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$9.720,00, mais multa de 100%, equivalente a R\$9.720,00, perfazendo um total de R\$19.440,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que na presente Notificação Fiscal foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, estão revestidos das formalidades legais. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra na descrição fática a ocorrência da seguinte irregularidade: operação mercantil tributável (venda de dez mil litros de óleo diesel), sem comprovação da procedência do produto, transitando sem documento fiscal (fl. 01). Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 26/10/2018, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT SUL.

O Notificante juntou aos autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl.03); 2) Ficha de Registro de Empregados (fl. 06); 3) Boletim de Ocorrência Policial (fl. 07); 4) Documentos relativos à propriedade do caminhão, que transportava a mercadoria e de identificação do motorista (fls. 08 e 09) e 6) Consulta Cadastral realizada no Sistema INC - Informações do Contribuinte, referente aos dados do Notificado (fl. 05).

O Notificado alega que a mercadoria apreendida (10 mil litros de óleo diesel marca S-10), é de propriedade do AUTO POSTO IDEAL LTDA, CNPJ 13.118.641/0001-97, com endereço na Av. Padre Anchieta, 368, Bairro São Lourenço, Teixeira de Freitas-Bahia, conforme Nota Fiscal de compra emitida pela empresa LARCO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 02.805.889/0010-09, e que a mesma iria ser entregue na R M MOTA & CIA LTDA, CNPJ 05.975.935/0001-07, situada na via de distribuição D4 e D8, s/nº, Lote 43, Quadra D, Bairro Polo Industrial, Teixeira de Freitas-Bahia, de acordo com a NF-e requerida às 12:22 horas, sob o Protocolo nº 129181305073385 de 26/10/2018, ora anexada. Ressalta que a nota é gerada no sistema e depende de processamento.

Em síntese, informa que o abastecimento da carga ocorreu em duas etapas: a primeira de 3.000 litros, no dia 25/10/2018, e a segunda de 7.000 litros, no dia 26/10/2018. Alega que o motorista do caminhão notou um problema no farol, que precisava de conserto, já que ia trafegar pela BR 101. Pelo que decidiu consertá-lo, para posteriormente retornar ao posto de abastecimento, terminar o carregamento e pegar a Nota Fiscal de entrega da mercadoria. Acontece que, quando retornou para o Posto Ideal, já com o farol consertado, os fiscais pararam o caminhão. Acresce que a Notificação foi lavrada em 26/10/2018 às 14:50 horas e que a Nota Fiscal foi solicitada para emissão no mesmo dia às 12:22hs. Sendo assim, se o fiscal tivesse consultado o sistema, saberia que existia uma Nota Fiscal processada para a mercadoria apreendida.

Inicialmente, cabe destacar a inexistência nos autos de documentos que comprovem a ocorrência de problemas no caminhão, que transportava a mercadoria, a exemplo de Nota Fiscal de Prestação de Serviço de conserto/reparo.

Mister destacar que o Requerente, ao realizar a seguinte alegação, acaba por confessar que deu trânsito à mercadoria, sem o respectivo documento fiscal:

“Ao tempo de esperar o processamento da nota fiscal, o motorista decidiu então em consertar o caminhão, retornar ao posto e pegar a nota fiscal de entrega.

Ocorre que, quando fora retornar para o Posto Ideal, proprietária do combustível, depois do caminhão consertado, os fiscais pararam o caminhão” (grifo nosso)

Ademais, compulsando os documentos acostados nos autos, constato um fato de suma importância para o deslinde da matéria, qual seja, o horário da lavratura do Termo de Apreensão (fl. 03). Consta no referido documento que a certificação da irregularidade e consequente lavratura do documento ocorreu no dia 26/10/2018, às 08 horas, enquanto a NF-e nº 2.044, que segundo o Notificado, foi solicitada a emissão para acobertar o trânsito da mercadoria apreendida, teve seu protocolo de autorização de uso autorizado em 26/10/2018 às 12:22hs. Noutras palavras, em horário posterior à apreensão. O que demonstra, de forma cristalina, que a carga apreendida estava transitando desacompanhada de documentação fiscal. Irregularidade prevista no §3º do art. 40 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrita:

“Lei nº 7.0146/96

(...)

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

(...)

Note-se que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, conforme disposto no §6º do art. 40 da mesma Lei, *in verbis*:

“Lei nº 7.0146/96

(...)

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 6º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

(...)

Como consequência do descumprimento da aludida obrigação, tem-se como sanção, a multa prevista no inciso IV do art. 42 da Lei 7.014/96, a seguir transcrita:

“Lei nº 7.0146/96

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

(...)

A responsabilidade por solidariedade do transportador de mercadoria desacompanhada de documento fiscal está prevista na alínea “d”, inciso III do art. 6º, *in verbis*:

“Lei nº 7.0146/96

(...)

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

(...)

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Nos termos expendidos, entendo que a ação fiscal foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Restando plenamente caracterizado o trânsito de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, de forma que voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232354.0049/18-1**, lavrada contra **TRANSDEPEL - TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo o notificado efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.720,00**, acrescido da multa de 100%, conforme previsto no art. 42, IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR